

PARECER N° 02 / 2016 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 101, de 2011, que "Cria o Conselho Popular da Coleta Seletiva de Lixo em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal"

Autor: Deputado Joe Valle

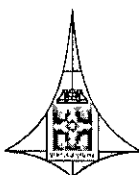
Relator: Deputado Chico Leite

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Conselho Popular da Coleta Seletiva de Lixo, que tem por finalidade auxiliar, assessorar e cooperar com a Administração Pública e a comunidade na implantação, execução e avaliação da coleta seletiva de lixo, dispondo ainda que será integrado por representantes do Poder Executivo, do setor privado e organização não-governamentais, cabendo à Administração Regional instalá-lo.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (fis. 21), **sem emendas**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PC N° 101 / 11  
FOLHA 22 RUBRICA



Após, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar, pois a proposição tem a natureza de ato normativo cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

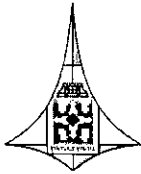
Incide, pois, em vício de iniciativa, esbarrando no princípio da separação dos poderes, externado no artigo 2º da Constituição Federal.

Além disso, a proposição ainda ofende outras determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal. Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, visto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PC Nº 101 / 16  
FOLHA 23 RUBRICA

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Destarte, somos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 101, de 2011.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 101 / 11  
FOLHA 24 RUBRICA